



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 2014.3.006732-7

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 1º, I E II C/C ART. 12, I TODOS DA LEI N. 8.137/90 E ART. 71 DO CP. APELO MINISTERIAL: PRELIMINAR DE REUNIAO DOS CINCO AINFS EM NOME DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. Quanto a preliminar arguida, não há como reunir, por conexão, todos os 05 (cinco) processos criminais envolvendo o ora apelado pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que os feitos não são idênticos além de que a reunião dos processos não se mostraria viável a esta altura, por se encontrarem os feitos em fases distintas, sob pena de tumulto processual. (art. 76, I do CPP). Preliminar rejeitada.

MERITO: NULIDADE DA DECISÃO QUE ABSOLVEU O ACUSADO – DECISAO NA ESFERA CIVEL PENDENTE DE DECISAO JUDICIAL DEFINITIVA ACERCA DO LANÇAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO. PROCEDENCIA. Não havendo, até o momento, decisão judicial definitiva na esfera cível, estando, inclusive, o recurso especial (n. 0005138-93.2014.8.14.0000) interposto no STJ, pendente de julgamento, não se mostra razoável a absolvição sumaria do acusado na esfera penal com fundamento na decisão do juízo cível a quo que declarou a nulidade de débitos tributários em nome do acusado.

A absolvição sumaria faz coisa julgada material e formal, ou seja, ocorrendo qualquer alteração no julgado recorrido em grau recursal – STJ ou STF, não poderá mais ser objeto de discussão no âmbito penal. Ademais, a absolvição sumaria se mostra aplicável quando presente um juízo de certeza (art. 397 do CPP).

Assim, em que pese haja independência das esferas cível e penal, in casu, há duvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do credito tributário, consistente na pendencia de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, portanto, mister a suspensão do processo criminal conforme disposto no art. 93 do Código de Processo Penal.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE SEJA NULA A DECISAO DE ABSOLVIAO SUMARIA E RESTABELECID A AÇÃO PENAL COM OBSERVANCIA AO ART. 93 DO CPP E ART. 116, I DO CP.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 13 de dezembro de 2018.



---

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL  
APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO Nº. 2014.3.006732-7

### RELATÓRIO

MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs o presente recurso contra a sentença do Juízo de Direito da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária que absolveu JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA da prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II e art. 12, I da Lei n. 8.137/90 e art. 71, caput do Código Penal

Pág. 2 de 5



Brasileiro.

Narra a denúncia que o ora acusado, gestor e sócio majoritário da empresa J.F de Oliveira Navegação Ltda., consoante Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 012010510001446-1, deixou de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, em virtude de haver se apropriado indevidamente de crédito de ICMS proveniente de aquisições de combustíveis e lubrificantes (uso e consumo), referente ao mês de julho de 2009, totalizando uma dívida de R\$1.193.649,64 (um milhão, cento e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até o dia 27.03.2013.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo julgou improcedente a denúncia, absolvendo JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II e art. 12, I da Lei n. 8.137/90 e art. 71, caput do Código Penal Brasileiro.

Inconformado, o Ministério Público Estadual recorreu da decisão pugnando, preliminarmente, que diante da existência de outros processos envolvendo o acusado, que tratam da mesma matéria aqui discutida, divergindo apenas quanto ao tempo dos supostos delitos praticados, referindo como possível o reconhecimento de crime continuado, que sejam distribuídos ao mesmo relator.

No mérito, aduz ser inviável a absolvição sumaria do acusado uma vez que a decisão absolutória se fundamentou no que foi decidido na esfera cível, em 2º grau quanto a nulidade do Ainf (prova da materialidade delitiva), sem que esta decisão tenha transitado em julgado, uma vez que se encontra em grau de recurso interposto no STJ;

Alega que o magistrado ao se reportar a absolvição dispôs que como não há trânsito em julgado, a decisão futura do STF pode ser improcedente, e se assim for, a ação penal poderia ser reaberta, no entanto, sabe-se que a absolvição sumaria examina o mérito da causa, fazendo coisa julgada material, não podendo mais ser rediscutida a matéria penal;

Ainda sustenta, em caráter obter dictum, que o combustível pela legislação fiscal paraense não é considerado insumo para fins creditícios de ICMS, sendo seu uso defeso às transportadoras contribuintes desse imposto; existência de constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade para a persecutio criminis in judicio; individualização da conduta criminosa do apelado na concepção do dolo natural, adotado pela teoria finalista da ação.

Em contrarrazões, a defesa posicionou-se pelo improvimento do recurso, manifestando-se pela manutenção integral da sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada a decisão absolutória e restabelecida a ação penal, com observância ao art. 93 do Código de Processo Penal e art. 116, I do Código Penal Brasileiro.

É o relatório.

À revisão.

#### VOTO

O presente recurso visa desconstituir decisão do Juízo da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária de Belém, que absolveu sumariamente o ora acusado, com fundamento em decisão cível que anulou a exigibilidade do auto de infração em comento (AINF n. 012010510001446-1), sendo tal decisão confirmada em 2º instância nos autos de agravo de instrumento.

Quanto a preliminar arguida, não há como reunir, por conexão, todos os 05 (cinco)



processos criminais envolvendo o ora apelado pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que os feitos não são idênticos além de que a reunião dos processos não se mostraria viável a esta altura, por se encontrarem os feitos em fases distintas, sob pena de tumulto processual. (art. 76, I do CPP)

Preliminar rejeitada.

A priori, verifiquei a existência de decisão proferida em 09.10.2014, Acórdão n. 138.893, da 1ª Câmara Criminal Isolada, de relatoria da então Desa. Vera Araújo de Souza, que a unanimidade de votos, julgou um dos processos em questão, que trata da mesma matéria aqui discutida, no entanto relativo a AINF do ano de 2010, em que negou provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, mantendo integralmente a sentença recorrida, a qual absolveu sumariamente o ora acusado.

Ocorre que dessa decisão o Parquet interpôs Recurso Especial, ante a violação aos artigos 93 e 397, III do Código de Processo Penal e art. 116, I do CP, e dando seguimento ao recurso, a Vice-Presidência, em análise dos pressupostos de admissibilidade e corroborando do entendimento jurisprudencial do STJ, entendeu que nesses casos, a decisão na esfera cível, de que depende o processo penal, ainda pode ser modificada, já que ainda não transitou em julgado, podendo, assim, influenciar naquela, razão pela qual deve ser suspenso o processo criminal até o pronunciamento final dessa Corte, evitando-se a coisa julgada material, vez que a sentença de absolvição com fulcro no art. 397, III do CPP examina o mérito da causa.

Nesse sentido, coaduno de tal posicionamento, igualmente ao parecer ministerial, de que não havendo, até o momento, decisão judicial definitiva, estando, inclusive, o recurso especial (n. 0005138-93.2014.8.14.0000) interposto no STJ, pendente de julgamento, não se mostra razoável a absolvição sumaria do acusado na esfera penal não só porque a decisão na esfera cível não transitou em julgado sendo passível de modificação, como também a absolvição sumaria faz coisa julgada material e formal, ou seja, ocorrendo qualquer alteração naquele julgado recorrido em grau recursal – STJ ou STF, não poderá mais ser objeto de discussão no âmbito penal. Ademais, a absolvição sumaria se mostra aplicável quando presente um juízo de certeza (art. 397 do CPP).

Assim, em que pese haja independência das esferas cível e penal, in casu, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, portanto, mister a suspensão do processo criminal conforme disposto no art. 93 do Código de Processo Penal.

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. PECULIARIDADES DO CASO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CÍVEL DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AINDA PENDENTE DE RECURSO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. No caso dos autos, perquire-se a suposta prática dos crimes dos arts. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 e 337-A, I e III, do Código Penal, que, por sua natureza material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo. 3.



Segundo o verbete sumular vinculante n. 24/STF: "Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo".

4. É imprescindível destacar o entendimento reiterado desta Corte Superior acerca da independência entre as esferas cível e penal, de modo que a "impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecutio criminis" (HC 103.424/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/3/2012).

5. Na hipótese em exame, foi dada procedência à ação anulatória da constituição do crédito tributário, contudo, ainda, não definitiva, pois pendente de apreciação da causa pelo TRF da 3ª Região em sede de recurso.

6. A "conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o julgamento definitivo na esfera cível" (HC 161.462/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2013). (...)

8. Recurso não provido.

(RHC 27.774/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e em consonância com a Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para que seja nula a decisão de absolvição sumaria, devendo ser restabelecida a ação penal, no entanto, com observância do art. 93 do CPP e art. 116, I do CP.

É como voto.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**RELATORA**